



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2019 - de 6/3/2019 a 4/4/2019

Nome: **Campos Mello Advogados – in Cooperation with DLA Piper**

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução ANP que revisará a Resolução ANP nº 22/2014 que estabelece critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional, responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores de lubrificantes.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 4º, XV	<p style="color: red; margin: 0;"><i>XV – Terceirizador: sociedade, incluindo para estes fins a sua matriz e filiais, que originalmente solicitou, detém e compartilha com empresas distintas e devidamente autorizadas pela ANP a titularidade do registro de produto produzido em instalação de terceiro autorizado pela ANP ou de produto importado.</i></p> <p style="color: red; margin: 0;"><i>XVI - Empresa Terceirizada: Importador ou produtor autorizado pela ANP e que detenha autorização para importar produtos cujo registro foi originalmente obtido por importador ou produtor também autorizado.</i></p>	<p>Exclusivamente no intuito de esclarecer os papéis dos agentes autorizados para fins de terceirização, sugere-se melhor definir o termo “<u>terceirizador</u>”, bem como criar a definição para o termo “<u>empresa terceirizada</u>”.</p> <p>Outrossim, entende-se que as filiais de uma sociedade estariam abrangidas pelo registro de produtos obtidos por suas matrizes, não sendo aplicável um contrato de prestação de serviços de terceirização para estes fins, vez que as partes, especificamente neste caso, são a mesma pessoa jurídica.</p> <p>Ou seja, nesta hipótese estaríamos diante de uma ampliação de autorização/titularidade à filial do agente autorizado pela ANP, razão pela qual se propôs as alterações em comento.</p>
Art. 7º, III	<p style="color: red; margin: 0;"><i>III – Contrato de prestação de serviço Cópia autenticada de Contrato, termo de terceirização ou declaração firmada entre terceirizador e produtor ou importador autorizados pela ANP, quando for o caso de terceirização;</i></p>	<p>Com base na lógica referida no item acima, em algumas hipóteses, não há que se falar em prestação de serviços, mas em um termo de “compartilhamento dos registros” ou de forma</p>

		<p>mais apropriada, um “termo de terceirização” de registros. No exemplo em comento, o detentor original ainda possui a titularidade de seus produtos e apenas compartilha o referido registro -- ou seja, terceiriza o registro do produto, de forma que este possa ser importado por uma empresa terceirizada.</p> <p>Em tais casos, não haveria uma relação jurídica com natureza de prestação de serviços, mas sim a natureza de “permissão” ou “autorização”, possuindo ambas as partes envolvidas obrigações de detentor de registro e importador de produtos.</p> <p>Com efeito, sugere-se também a alteração da redação deste artigo para que a ANP especifique o tipo de documento que será permitido para fins de formalização da relação jurídica existente entre terceirizador e empresa terceirizada.</p>
<p>Art. 7º, §5º</p>	<p>[Ausência do dispositivo indicado na Nota Técnica n.º 47/2018/SBQ/CPT-DF]</p>	<p>Em conformidade com o teor da Nota Técnica n.º 47/2018/SBQ/CPT-DF, haveria a inserção de um parágrafo 5º ao Art. 7º, “<i>com o intuito de diminuir a documentação a ser enviada a cada solicitação de registro</i>”, refletindo o entendimento de que “<i>a documentação exigida nos incisos II, III e IV só precisaria ser enviada pela empresa na primeira solicitação realizada após a publicação da Resolução ou quando houver alguma alteração de produtor ou importador em registro já existente</i>” (trechos transcritos do documento).</p> <p>No entanto, tal parágrafo não consta do teor da Minuta disponibilizada pela Agência. Neste sentido, sugerimos a sua inclusão na minuta da nova resolução.</p>
<p>Art. 9º e § único</p>	<p><i>Art. 9º - A solicitação de registro de produto somente será realizada por meio eletrônico.</i> §1º. <i>A empresa deverá atender a todos os requisitos técnicos e legais que constam desta Resolução e aos procedimentos adotados para o sistema</i></p>	<p>Sugere-se a inclusão de solução alternativa em caso de indisponibilidade, falha ou omissão do sistema eletrônico, para que, eventualmente, o agente não deixe de informar ou solicitar o que lhe for de direito em razão de comprovada falha</p>

	<p>eletrônico, os quais serão divulgados no site da ANP.</p> <p>§2º. Em caráter excepcional, a solicitação de registro referida no Art. 9º poderá ser protocolada por meio físico, mediante justificativa comprovada, em caso de indisponibilidade, falha ou omissão no sistema eletrônico da ANP. A ANP poderá, a seu exclusivo critério, aceitar o requerimento físico ou conceder novo prazo ao requerente para que realize a solicitação de forma eletrônica.</p>	do referido sistema.
Art. 11	<p>Art. 11. A solicitação de <i>alteração de titularidade de registro de produto para fins de inclusão ou alteração de produtor ou importador em registro existente na ANP</i> deverá ser encaminhada por meio de requerimento, acompanhado dos documentos exigidos no art. 7º, incisos I, II, III, IV e X, devidamente atualizados.</p>	Sugestão para adequação do texto com intuito de explicitar o objetivo do referido artigo.
Art. 12, IV	<p>Art. 12. Os registros de que trata esta Resolução poderão ser cancelados nos seguintes casos:</p> <p>(...)</p> <p>IV – não atualização do registro no prazo exigido em comunicação encaminhada pela ANP ao agente autorizado ou detentor do registro.</p>	Sugere-se explicitar o termo comunicação, para evitar possíveis equívocos.
Art. 12, V, § único	<p>Art. 12. Os registros de que trata esta Resolução poderão ser cancelados nos seguintes casos:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. A solicitação de cancelamento do registro <i>de que trata o inciso I</i>, poderá ser feita pelo detentor do registro por meio de requerimento eletrônico, conforme disposto no Art. 9º da presente Resolução, listando os produtos por ordem crescente de número de registro, devendo ser informados cujo teor deverá informar:</p> <p>a) as marcas comerciais, conforme registradas na ANP;</p> <p>b) os níveis de desempenho; e</p> <p>c) o grau SAE ou grau ISSO ou grau NLGI.</p>	Sugestão para adequação do texto com intuito de explicitar o objetivo do referido artigo.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicados no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.